

À COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA -  
CODEVASF  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

400/19/27  
CAR

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2019  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59550.000406/2019-27

A LOCALIZA RENT A CAR S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.670.085/0001-55, com sede em Belo Horizonte/MG, Avenida Bernardo Vasconcellos, nº 377 – Funcionários. CEP: 31150-900, por seus representantes legais, vem, respeitosamente, com fulcro no **item o Ato Convocatório** apresentar:

### IMPUGNAÇÃO

pelas inclusas razões de fato e de direito a seguir expostas, as quais requer sejam recebidas e, depois de cumpridas as formalidades cabíveis, seja a presente conhecida e provida.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumprir observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 19/07/2019, portanto, considerando o prazo de 02 (dois) dias úteis dias anteriores a data de abertura para impugnação ao edital, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

#### II. SÍNTESE DOS FATOS E CONTEXTUALIZAÇÃO

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba publicou o Edital nº 04/2019 na modalidade Pregão Presencial, referente a processo administrativo de nº 59550.000406/2019-27, para prestação de serviço de locação de veículos para atender as suas demandas.

Ao descrever o objeto licitado, as condições para participação no certame e demais condições para atendimento ao Órgão o ato convocatório apresenta pontos que:

- (i) Contrariam a Instrução Normativa nº 10/2012 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando exige a apresentação de índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) maiores que 1 (um) como única forma;

Ocorre que tais fatores além de restringir o caráter competitivo do certame e contrariar a legalidade, impactam diretamente a proposta comercial a ser apresentadas pelas licitantes. É, pois, o que se passará a expor de forma pormenorizada.

### III. DA LIMITAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. Desconsideração do princípio da ampla concorrência.

O ato convocatório exige no item 8.5.3 na página 14 do edital, que os licitantes comprovem Índice de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 1,0 (um) em conjunto com 10% de patrimônio líquido exigido no item 8.5.4.2 na mesma página, porém a exigência de comprovação da Qualificação Econômico-Financeira é feita aos licitantes para cumprir com a finalidade e a segurança da contratação, resguardados os interesses da Administração. **A demonstração de Índice de Liquidez inferior a 01 (um), porém, não representa automaticamente a incapacidade de o licitante participar do certame.**

O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na **Instrução Normativa nº 02/2010**, expressamente definiu que, caso o licitante apresente Índice de Liquidez inferior a 01 (um), lhe é facultada, para comprovação da qualificação financeira, a apresentação do capital mínimo ou do patrimônio líquido mínimo ao atendimento do certame:

Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que: V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas (...).

V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas (...).

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 01 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, **deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo**, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do §1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

A previsão busca garantir justamente a ampliação da disputa entre todos os licitantes capazes de garantir o cumprimento da obrigação e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, princípio que deve nortear as licitações.

A Lei Federal nº 8.666/1993 prevê que, para a habilitação na licitação, exigir-se-á dos interessados documentação relativa à qualificação econômico-financeira<sup>1</sup>, com o objetivo de aferir a capacidade do licitante de executar os compromissos que por ventura lhe serão adjudicados, na hipótese de vencimento do certame.

No art. 31, detalha-se a documentação exigível para fins de qualificação econômico-financeira. Destaca-se:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§1º. **A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja**

<sup>1</sup> Lei Federal nº 8.666/1993, art. 27. Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: III – qualificação econômico-financeira.

**adjudicado o contrato**, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§3º. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Veja que o que a Lei pretende garantir é a capacidade financeira suficiente do licitante para cumprir com os compromissos que serão assumidos caso seja vencedor da licitação.

A Instrução Normativa nº 02/2010, em interpretação da Lei, expressamente declara que a apresentação do Índice de Liquidez não deve ser entendida isoladamente, como único parâmetro garantidor da capacidade financeira de potenciais fornecedores da Administração. Define-se que, se o licitante apresenta Índice inferior a 01(um), passa-se necessariamente à análise do capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigível, nos termos do art. 31, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993.

A avaliação da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido;

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema:

**Decisão 269/2001 – Plenário**

Trata-se de processo de acompanhamento da concessão do Aproveitamento Hidrelétrico de Campos Novos, localizado no Estado de Santa Catarina.

5. Em seguida, a ANEEL apresenta os índices de liquidez corrente e geral de dez empresas geradoras que estão em funcionamento normal e demonstra que, em quase todos os casos, os índices de liquidez são inferiores a 0,4 (zero vírgula quatro). Com base nesses dados ressalta que, se fossem observados os critérios tradicionais de análise e não fossem consideradas as peculiaridades setoriais, avaliar-se-ia que a maior parte das empresas estaria em situação crítica. **Com fulcro nessa contestação dos critérios contábeis usualmente utilizados, os quais sustentam que os índices de liquidez devem ser superiores a 1 (hum), conclui afirmando que um índice de liquidez equivalente a 0,1 (zero vírgula um) é satisfatório**, em se tratando de licitação de aproveitamento de recursos hídricos, consideradas as peculiaridades setoriais.

8. Para possibilitar a realização de análises válidas da situação financeira de uma empresa, deve-se comparar os seus índices com os de outras empresas do mesmo setor. Nesse sentido, Matarazzo (Op. Cit., p. 190) afirmou que:

‘A avaliação de um índice e a sua conceituação como ótimo, bom, satisfatório, razoável ou deficiente só pode ser feita através da comparação com padrões. Não existe o bom ou o deficiente em sentido absoluto... **Assim, é preciso definir um conjunto (universo) e, em seguida, comparar um elemento com os demais do conjunto para atribuir-lhe determinada qualificação[...]**

177  
408/19827  
CARB

A grande questão reside no fato de analisar três aspectos: em que situações é aceitável a fixação de índices, quais seriam esses indicadores e qual seria o valor admissível para cada um deles.

Com relação ao primeiro, conforme disposição da norma, o objetivo da fixação de índices contábeis deve limitar-se à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, em que se pode depreender, portanto, que tal exigência deve ser proporcional ao objeto a ser contratado.

Já quanto ao segundo e terceiro aspectos, como a norma não identifica que índices poderão ser exigidos e quais os valores de referência – proibindo, somente a utilização de fatores de rentabilidade e lucratividade daqueles não usualmente adotados para correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação – floresceram entendimentos dos mais variados quanto a sua aplicação, porém todos eles são unificados quanto da pertinência da exigência ao objeto licitado e á garantia da ampla competitividade.

Por oportuno destacar, transcreve-se o entendimento do conceituado doutrinador Felipe Boselli:

Em uma segunda perspectiva, trazendo o exemplo de uma grande multinacional, que opte pelo regime de tributação de lucro real, é possível constatar uma prática consolidada de mercado.

As empresas optantes pelo lucro real adotam estratégia tributária diametralmente contrária à forma de aplicação de recursos de uma licitante que utilize o lucro presumido.

As grandes empresas buscam reaplicar seus lucros como forma de investimento interno. Assim, é possível reduzir o lucro real aferido pelo balanço patrimonial e, conseqüentemente, os tributos pagos por esta empresa, visto que o Imposto de Renda incidirá sobre o lucro efetivamente percebido que, no caso das empresas que optem pelo lucro real, deverá ser, para efeito de tributação, o menor possível.

Uma hipotética companhia, líder de mercado e em condições de absoluta solvência, não raras vezes, percebe resultados contábeis abaixo do padrão, o que não significa, necessariamente, que a empresa está em dificuldade financeira, rumo à declaração de falência ou em situação similar.

Para uma empresa crescer e se desenvolver no mercado é fundamental que esta assuma compromissos que, invariavelmente, refletirão em seu passivo e, por conseguinte, em seus índices contábeis.

No caso da LOCALIZA, empresa de notório reconhecimento, com quatro décadas de atuação no mercado, ações negociadas na Bolsa de Valores de São Paulo (BM&Fbovespa) desde 2005, 7,6 milhões de clientes e 7.700 colaboradores, maior rede de aluguel de carros da América do Sul: são 591 agências distribuídas em sete países e uma frota de 240.000 carros e com amplo histórico de contratos firmados com o Poder Público, é incontestável que a apresentação do Índice de Liquidez inferior a 01 (um) não significa, sobremaneira, a incapacidade da empresa em cumprir com os aportes financeiros envolvidos no certame.

A Localiza utiliza de diversos indicadores com o objetivo de avaliar a situação financeira e patrimonial da Companhia, dentre os quais podemos destacar dois: (i) **EBITDA**: utilizado para medir o próprio desempenho, sendo que alguns investidores, agências de *rating* e analistas financeiros utilizam o EBITDA como um indicador do desempenho operacional e do fluxo de caixa da Companhia. O EBITDA é o lucro líquido antes do imposto de renda e contribuição social, despesas financeiras líquidas, despesas de depreciação e amortização; e (ii) **Dívida Líquida**: indicador que melhor representa o endividamento real. A dívida líquida

178  
400/19-27  
Carro

corresponde aos endividamentos de curto e longo prazos, deduzidos do caixa e equivalentes de caixa.

Abaixo demonstra-se o EBITDA, a dívida líquida e os índice calculados com base na mesma, dos últimos anos<sup>2</sup>:

Margem EBITDA:

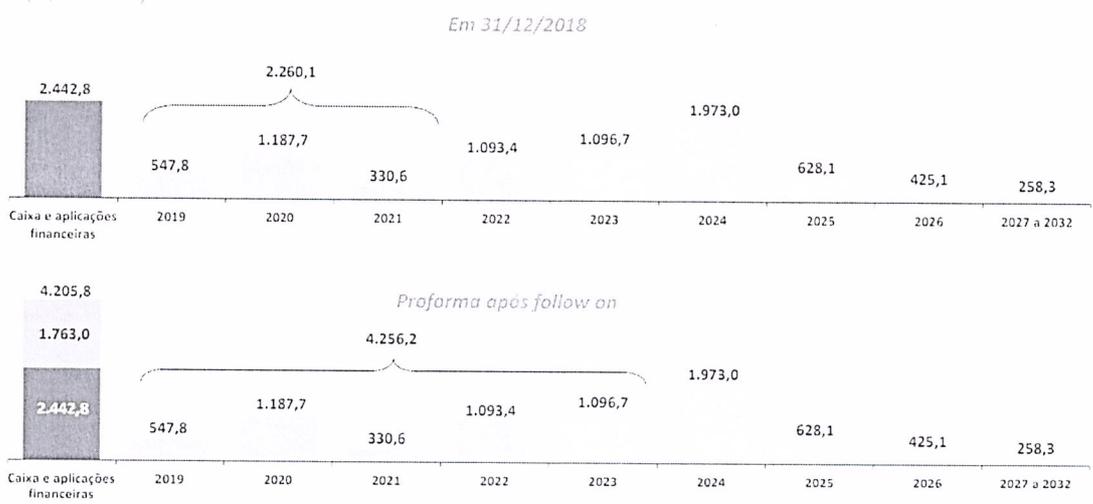
Dívidas	2013	2014*	2015	2016	2017**	2018	4T17**	4T18
Aluguel de Carros	35,8%	35,7%	31,9%	32,3%	34,9%	35,9%	35,6%	33,7%

Verifica-se, portanto, que a relação Dívida Líquida pelo Patrimônio Líquido, EBITDA e valor da frota permanecem confortáveis ao longo dos últimos três anos devido à forte geração de caixa.

Destaca-se que a frota da Companhia, a qual representa grande parte do ativo não circulante, é de fácil liquidez, visto que a Companhia possui estrutura própria para venda dos carros desativados, item destacado pelas principais agências de rating. Além disso, a maior parte da dívida tomada é usada para a compra de carros, ativo gerador de caixa para a Companhia.

Em dezembro de 2018, o perfil da dívida era bastante confortável, o saldo de caixa e equivalentes de caixa nesse mesmo período era mais que suficiente para liquidar as dívidas vincendas em 2019, 2020 e 2021<sup>3</sup>.

**PERFIL DA DÍVIDA (PRINCIPAL)**  
(R\$ milhões)



A Companhia gerencia o risco de liquidez mantendo adequados recursos em caixa e equivalentes de caixa, com base no monitoramento contínuo da previsão dos fluxos de caixa e pela combinação dos perfis de vencimento dos ativos e passivos financeiros.

Demonstrada a total capacidade financeira da empresa e, porquanto, a segurança da Administração em ver cumprido o objeto licitado, vedar a participação da Localiza na licitação, além de ferir orientação expressa do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ofende o princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

<sup>2</sup> Fonte: Resultados Localiza – 1º Trimestre de 2018.  
[file:///C:/Users/115044/Downloads/Earnings%20Release%2018%20portugues%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/115044/Downloads/Earnings%20Release%2018%20portugues%20(1).pdf)  
<sup>3</sup> Fonte: Demonstrações Financeiras Localiza -  
[file:///C:/Users/115044/Downloads/Demonstra%C3%A7%C3%B5es%20Financeiras%202017%20-%20Reapresentada%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/115044/Downloads/Demonstra%C3%A7%C3%B5es%20Financeiras%202017%20-%20Reapresentada%20(1).pdf)

## VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

179  
400/19-27  
Souza

Por todo o exposto, ante a ameaça de violação do princípio da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa a LOCALIZA requer que a presente impugnação seja conhecida e provida, para os seguintes ajustes no Edital:

- a. Inclusão da possibilidade de comprovação da capacidade econômica financeira por meio da comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigível equivalente a 10% do valor da contratação somente para as licitantes que não atingirem os índices exigidos;

Caso não seja esse o entendimento desta douta Comissão Permanente de Licitação, requer a remessa dos autos à autoridade superior, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expõe.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2019.

---

LOCALIZA RENT A CAR S/A  
Michael Leandro Alves de Souza  
CPF sob nº 015.351.806-50  
[michael.souza@localiza.com](mailto:michael.souza@localiza.com)

16.670.085/0001-55  
LOCALIZA RENT A CAR S/A.  
AV. BERNARDO VASCONCELOS, 377  
B. CACHOEIRINHA - CEP 31.150-000  
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

*scard*

*198*

À 5ª Superintendência Regional – URGENTE,

Informamos que a empresa Localiza Rent a Car S/A, apresentou através de e-mail e demais documentos anexos (fls. 172 a 190), datado e recebido em 15/07/19; requerimento de impugnação do Pregão Eletrônico Edital nº 04/2019 – 5ª SR; sendo o pleito devidamente analisado e instruído pelo Pregoeiro designado através da Determinação nº 042/2019 – 5ª SR, manifestando-se desfavoravelmente, conforme Decisão anexa.

Sendo assim, caso de acordo, solicitamos homologação da Decisão do Pregoeiro, por essa Autoridade Competente, com posterior encaminhamento à 5ª SL, para devida divulgação e demais providências.

Atenciosamente,

*Elias Kleiton Santos Oliveira*  
Elias Kleiton Santos Oliveira  
Pregoeiro PE Edital nº 04/2019 – 5ª SR  
Determinação nº 042/2019 – 5ª SR

DOCUMENTO RECEBIDO  
EM 15/07/19 AS 15h 6 min  
*rouse*  
Rubrica

*Ao Assessor Jurídico Renato Albuquerque*

*para emissão de parecer acerca da resposta formulada pelo pregoeiro (fls. 192 a 194), frente ao pedido de impugnação do edital nº 04/2019, pela Localiza Rent a Car S/A.*

*Em 16/07/19*

*Carla Cavalcante Silva Machado*  
Coord. de Atm. e Suporte Logístico  
PREG - CODEVASF - 5ª SR

DOC. RECEBIDO  
EM 16/07/19  
HORA 08:30  
*[Signature]*  
RUBRICA

A 5ª GRA

Com Poder.

em 16/07/19.

Tm

5ª/GRA - Documento Recebido
Em 16/07/19 Hora 10h14

Rubrica

As Sr. Superintendente Regional

Para fins de homologação.

em 16/07/19



Ao Sr. Superintendente Regional  
James Marlan Ferreira Barbosa

192  
406/19  
scatol 27

**Assunto:** Impugnação do Edital Pregão Eletrônico nº 04/2019 - 5ª SR.

**Objeto:** Contratação de empresa para locação de 08 (oito) veículos automotores para uso na execução, acompanhamento e fiscalização de projetos, serviços e obras, Contratos e Convênios sob a gestão da 5ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado de Alagoas.

Sr. Superintendente,

Nesta quadra se analisa requerimento de impugnação apresentado pela empresa Localiza Rent a Car S/A.

O pregoeiro, com supedâneo no item e subitem 19 e 19.2 do Edital, recebe e conhece da impugnação pela tempestividade e interesse apresentados, para **NEGAR PROVIMENTO**, na conformidade das razões que expõe a seguir.

Em síntese, argui a impugnante que o instrumento convocatório desta licitação contraria a Instrução Normativa nº 10/2012 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando exige apresentação de índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) maiores que 1 (um) como única forma.

1. DO IMPEDIMENTO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

8.5.3 comprovação da boa situação financeira da empresa, confirmada por meio de consulta "on line" ao SICAF, mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

SG = Ativo Total

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

LC = Ativo Circulante

Passivo Circulante

8.5.4 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

*Ues*

J93  
406/19-27  
Cavif

8.5.4.1 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

8.5.4.2 Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Por fim, a impugnante manifesta que é incontestável que a apresentação do Índice de Liquidez inferior a 1 (um) não significa, sobremaneira, a incapacidade da empresa em cumprir com os aportes financeiros envolvidos no certame.

Agora, passa-se para a análise, apreciação e decisão.

A impugnante, ao afirmar que o instrumento convocatório desta licitação restringi o caráter competitivo do certame e contraria a legalidade, impactando diretamente a proposta comercial a ser apresentada; ignora o fato de que a Administração Pública elabora os requisitos de seleção com base na lei e na necessidade de contratação para atender o interesse público. O objetivo é garantir a qualidade necessária dos serviços pretendidos a partir da melhor escolha proposta. O Edital fora construído, neste ponto, com fulcro na Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

A Administração da CODEVASF, diagnosticando suas necessidades para desenvolver suas atividades administrativas, elaborou este edital calcado em critérios objetivos para selecionar uma proposta que garanta boa execução do objeto em tela.

Os critérios combatidos nesta impugnação foram colhidos da Instrução Normativa nº 05/2017 e estão compatíveis com o conjunto de exigências para selecionar propostas dos potenciais licitantes neste segmento.

Não pode a Administração alterar seus Editais para adequá-los ao pretendente fornecedor em razão de algum critério que apresente. Se assim fosse, estar-se-ia procurando atender a interesses de diversos pretendentes a contratação e os critérios deixariam de serem objetivos.

Cavif

Tais critérios de aferição da qualificação econômico-financeira estão longe de figurar-se restritivo de competição, apesar de não abranger a todos que queiram participar. Mas, é justamente o objetivo de estabelecimento de critérios, ou seja, propiciar a escolha da melhor proposta dentre as que se adequem às exigências do Edital.

Com as justificativas e fundamentos relativos às especificações acima expostas, o Pregoeiro recebe a peça, analisa, com todo respeito, as razões expostas, e **nega provimento ao pleito**, continuando, desta forma, o ato convocatório consoante aprovação pela Autoridade Competente, pelas razões de fato e de direito que acima se expôs.

Diante do exposto, submetemos esta Decisão para homologação pela Autoridade Competente, caso de acordo.

Penedo/AL, 16 de julho de 2019.

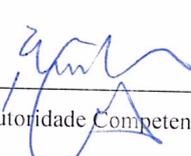
18  
Proc 406/19-27  
Carf



Elias Kleiton Santos Oliveira

Pregoeiro PE Edital nº 04/2019 – 5ª SR  
Determinação nº 042/2019 – 5ª SR

Homologo, em 16 / 07 / 19.



---

Autoridade Competente

ROBERTO CAVALCANTI SILVA MACHADO  
SUPERINTENDENTE REG. SUBSTITUTO  
CODEVASF - 5ª/SR

PARECER nº 164/2019/5ªAJ/RCA

Ref. Proc.: 59550.000406/2019-27

195  
406/19-27  
wafsf  
PÚBLICA

Ementa: Pregão. Impugnação. Indeferimento.  
Competência da autoridade competente.

Trata-se de impugnação de licitante ao Edital nº 04/2019 –Pregão Eletrônico que tem por objeto a contratação de locação de veículos.

Em síntese, a impugnante sustenta que o Edital não observa a IN 002/2010, no que se refere as exigências para qualificação econômica financeira, o que torna restritiva a competitividade.

São cotados os artigos 43 e 44 da IN 002/2010 do MPOG.

O pregoeiro procedeu com a análise da impugnação e expressamente assim se posicionou:

“...

A impugnante, ao afirmar que o instrumento convocatório desta licitação restringi o caráter competitivo do certame e contraria a legalidade, impactando diretamente a proposta comercial a ser apresentada; ignora o fato de que a Administração Pública elabora os requisitos de seleção com base na lei e na necessidade de contratação para atender o interesse público. O objetivo é garantir a qualidade necessária dos serviços pretendidos a partir da melhor escolha proposta. O Edital fora construído, neste ponto, com fulcro na Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

A Administração da CODEVASF, diagnosticando suas necessidades para desenvolver suas atividades administrativas, elaborou este edital calcado em critérios objetivos para selecionar uma proposta que garanta boa execução do objeto em tela.

Os critérios combatidos nesta impugnação foram colhidos da Instrução Normativa nº 05/2017 e estão compatíveis com o conjunto de exigências para selecionar propostas dos potenciais licitantes neste segmento.

ℓ

Não pode a Administração alterar seus Editais para adequá-los ao pretendente fornecedor em razão de algum critério que apresente. Se assim fosse, estar-se-ia procurando atender a interesses de diversos pretendentes a contratação e os critérios deixariam de serem objetivos.

Tais critérios de aferição da qualificação econômico-financeira estão longe de figurar-se restritivo de competição, apesar de não abranger a todos que queiram participar. Mas, é justamente o objetivo de estabelecimento de critérios, ou seja, propiciar a escolha da melhor proposta dentre as que se adequarem às exigências do Edital.

Com as justificativas e fundamentos relativos às especificações acima expostas, o Pregoeiro recebe a peça, analisa, com todo respeito, as razões expostas, e **nega provimento ao pleito**, continuando, desta forma, o ato convocatório consoante aprovação pela Autoridade Competente, pelas razões de fato e de direito que acima se expôs.

...”

O Edital nº 004/2019 prevê no item 8.5.3 e seguintes:

8.5.3 comprovação da boa situação financeira da empresa, confirmada por meio de consulta “on line” ao SICAF, mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}$$
$$\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}$$
$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}$$
$$\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}$$
$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}$$
$$\text{Passivo Circulante}$$

8.5.4 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

8.5.4.1 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

8.5.4.2 Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Tem-se que a Codevasf procedeu em conformidade com a IN 005/2017 ao estabelecer critérios objetivos para selecionar a melhor proposta.

Em relação a qualificação econômica financeira, o artigos 43 da IN 002/2010:

Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

I – quando se tratar de Pregão Eletrônico ou Cotação Eletrônica, o credenciamento deve estar regular;

II – a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação econômico-financeira e a habilitação jurídica poderão ser comprovadas, por meio de

cadastro no SICAF, na fase de habilitação; **(alterado pela Instrução Normativa nº 5, de 18 de junho de 2012).**

III – ao fornecedor inscrito no SICAF, cuja documentação relativa à regularidade fiscal e **trabalhista** e à qualificação econômico-financeira encontrar-se vencida, no referido Sistema, será facultada a apresentação da documentação atualizada à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro, conforme o caso, no momento da habilitação; **(alterado pela Instrução Normativa nº 5, de 18 de junho de 2012).**

IV – o cumprimento da exigência de que trata a legislação sobre trabalho infantil dar-se-á por meio de declaração firmada pelo licitante, na forma estabelecida no Decreto nº 4.358, de 5 de setembro de 2002; e

V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Total

SG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Circulante

LC = -----; e

Passivo Circulante

Parágrafo único. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema.

E o artigo 44:

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, **considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.**

Da leitura do artigo 44, tem-se que, considerando os riscos para a Administração e a critério da autoridade competente, a licitante que apresentar resultado igual ou menor que 1, em qualquer um dos índices referidos no inciso V, do artigo 43, poderá comprovar capital mínimo ou patrimônio líquido na forma do §§ 2º e 3º do artigo 31 da lei nº 8.666/19.

Assim, conclui-se, também que o Pregoeiro ao negar deferimento a impugnação, considerou os riscos para a Administração.

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento da impugnação, de venho a autoridade competente, considerando os riscos para a Administração, exercer a discricionariedade prevista no artigo 44 acima transcrito.

É o parecer, smj.

Penedo-AL., 16 de julho de 2019.

  
Renato Pereira de Albuquerque  
Assessor Jurídico  
CODEVASF - S. S. R.

**Ao Chefe da Secretaria Regional de Licitações – 5ª/SR**

**Homologo** o resultado da análise do Pedido de Impugnação, fls. 174 a 179, emitido pelo Pregoeiro, referente a condução do processo licitatório do Edital Nº 04/2019-5ªSR, que concluiu por indeferir o recurso apresentados pelas licitantes Localiza Rent a Car S/A (CNPJ Nº 16.670.085/0001-55).

**Autorizo** a divulgação do resultado da análise, bem como a sua publicação.

Posteriormente, encaminhar o processo ao Pregoeiro para prosseguimento do certame Licitatório.

16 de julho de 2019.

  
*Roberto Cavalcante Silva Machado*  
SUPERINTENDENTE REGIONAL  
CODEVASF – ALAGOAS  
5ª Superintendência Regional